



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 465794/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALCIDES RIBEIRO ROCHA, LUIZ NICACIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1935/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. CGM e MPC pelo encerramento. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à Alcides Ribeiro Rocha, aposentado no Cargo “Agente de Gestão Pública”, com fundamento no artigo 40 §1º, III, b e § 17 da CF/88 e art. 1º e 15 da Lei Federal 10.887/2004 - Município de Londrina.

O ato de concessão de aposentadoria (Decreto nº 485/2011) estabeleceu o benefício para o servidor no tipo de Aposentadoria por Idade.

Posteriormente, houve pedido de análise de Revisão de Proventos através do Decreto nº 461/2019 para conceder o benefício na modalidade por invalidez. Mas os proventos sofreram redução em tal modalidade, motivo pelo qual o município manifestou-se em favor do reestabelecimento do valor do benefício em sua concessão original.

O Decreto nº 507/2023, em atendimento à decisão judicial, tornou sem efeito o Decreto nº 461/2019, que trata da aposentadoria na modalidade de invalidez, retomando a vigência do benefício na modalidade por idade.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 5402/23 (peça 11), opinou pelo encerramento do presente processo, diante da ausência de razões que concedem a revisão de proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no Parecer 172/24-7PC (peça 14), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a revisão dos proventos foi posteriormente cancelada, e o benefício que vigora corresponde à sua forma original, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do *parquet* de contas sobre o encerramento do feito, diante da perda de objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo encerramento e arquivamento do processo em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo em razão da perda de objeto; e

¹ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

² “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”